



APROVADO EM 2º TURNO POR 08 À 0
SESSÃO REALIZADA EM 24/10/2025
Presidente: Reginaldo Silva
Secretária(o): Famires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº 072 /2025

Reconhece e Declara a **Quadrilha Junina Cheiro de Malícia** como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Município de Massaranduba – PB, e dá outras providências.

NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE NOS CONFERE O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, ESTAMOS SUBMETENDO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º. - Fica reconhecida como **manifestação da cultura popular tradicional** e declarada **patrimônio cultural de natureza imaterial** do Município de Massaranduba – PB, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, a **Quadrilha Junina Cheiro de Malícia**, grupo com destacada atuação na preservação, valorização e promoção das tradições juninas nordestinas.

Parágrafo Único. A declaração de que trata esta lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar práticas de danças e ritos folclóricos historicamente relacionados a uma das mais antigas tradições locais.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **firmar parcerias, conceder subvenções, celebrar convênios ou destinar recursos orçamentários**, com base nos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, para o **fomento das atividades culturais, educativas e artísticas** desenvolvidas pela Quadrilha Junina Cheiro de Malícia.

Parágrafo único - Os recursos públicos que venham a ser destinados pelo município, poderão ser utilizados para:

- I – Aquisição de figurinos, adereços, cenografia e instrumentos musicais;
- II – Capacitação de membros e oficinairos;

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO SILVA

III – Locomoção e logística em apresentações culturais;
IV – Manutenção de sede ou espaço cultural comunitário;
V – Realização de oficinas, eventos culturais e atividades de formação junto à comunidade.

Art. 3º. - A Quadrilha Junina Cheiro de Malícia será incluída, para fins de reconhecimento oficial, em **cadastro próprio** a ser mantido pela Secretaria ou Departamento Municipal responsável pela Cultura, até que sejam instituídos, por lei específica, o Conselho Municipal de Cultura, o órgão municipal de patrimônio cultural e o Livro de Registro de Patrimônio Imaterial.

§1º A Administração Pública poderá utilizar esse cadastro como base para reconhecimento, registro, fomento e incentivo às demais manifestações culturais do município.

§2º A criação de instrumentos formais de gestão e salvaguarda do patrimônio imaterial municipal deverá ser considerada prioridade nas futuras políticas públicas de cultura.

Art. 4º - O poder Executivo do Município providenciará o que for necessário para viabilizar a execução da presente lei.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Massaranduba-PB, em 18 de agosto de 2025


Reginaldo Silva

Vereador



APROVADO EM 2º TURNO POR 08 A 0
SESSÃO REALIZADA EM 24/10/2025
Presidente: Reginaldo Silva
Secretária(o): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com
GABINETE DO VEREADOR REGINALDO SILVA

JUSTIFICATIVA

A Quadrilha Junina **Cheiro de Malícia** representa uma das mais autênticas expressões da cultura popular de Massaranduba – PB, sendo reconhecida regionalmente pela sua contribuição à **preservação das tradições nordestinas, formação artística da juventude, fortalecimento da identidade local e dinamização da vida cultural do município.**

O presente projeto visa assegurar o reconhecimento oficial e institucional desse importante grupo cultural, bem como garantir **apoio financeiro e estrutural**, com base em marcos legais nacionais que incentivam e regulamentam políticas públicas voltadas à cultura viva, patrimônio imaterial e manifestações populares.

A iniciativa está em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado em **garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares e tradicionais brasileiras.**

Diante da relevância e mérito cultural da Quadrilha Junina Cheiro de Malícia, solicitamos aos nobres vereadores a **aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sala das sessões, Massaranduba-PB, em 18 de agosto de 2025


Reginaldo Silva

Vereador

Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000



PROVADO POR: 08 A 0
SESSÃO REALIZADA EM: 14/10/2025
Presidente: Renaldo Silva
Secretário: Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETOS DE LEI Nº 012/25

ORIGEM: LEGISLATIVO

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei de nº 012/2025 RECONHECE E DECLARA A QUADRILHA JUNINA CHEIRO DE MALÍCIA COMO MSNIFESTAÇÃO CULTURAL E PATRIMÔNIO E MATERIAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS vem a esta Comissão de Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer jurídico.

Designado como relator, passo a analisar o projeto de lei, de acordo com o Regimento desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, já que se trata de um assunto respaldado pelo interesse local veja:

Art. 30 Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, relato que a matéria tem legalidade, pois está respaldada pela Lei Orgânica Municipal, onde está em seu At. 12, I, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, plausível de constitucionalidade o presente projeto

Quanto à redação do Projeto de Lei em discussão, entendo que não há erro gramatical e que o Projeto de Lei respeita os padrões técnicos exigidos pela Casa.

Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

CONCLUSÃO:

Desta feita, analisado o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Lei nº 012/25, decido pela recomendação de sua aprovação.

Sala das comissões, 09 de outubro de 2025.

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR



PROVINCIAL POR: 08 A 0
SESSÃO REALIZADA EM: 24/10/2025
Presidente: Reginaldo Silva
Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em reunião na data de 09 de outubro de 2025, por unanimidade de seus membros, **VOTAM PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do legislativo, com as razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores vereadores(a) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2025.

Tamires Dias dos Santos Rogerio

TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Alex Sandro da Silva Guedes

ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Jefferson Pereira de Melo

JEFFERSON PEREIRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA